

**PROCESSO Nº: 0801421-52.2017.4.05.8202 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA****AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outro**RÉU:** FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA**ADVOGADO:** Romero Sá Sarmento Dantas De Abrantes**RÉU:** MARTA ELEONORA PINTO**ADVOGADO:** Ana Maria Ribeiro De Aragao**RÉU:** FRANCISCA GLAUCIA GONCALVES**ADVOGADO:** Daniel Pinto Nóbrega Gadelha**RÉU:** EVERTON DANIEL PEREIRA SARMENTO**ADVOGADO:** Francisco De Assis Fernandes De Abrantes**RÉU:** JOSE MARQUES DA SILVA**ADVOGADO:** Carlos Alberto De Sa Junior**ADVOGADO:** Romario Estrela Pereira**ADVOGADO:** Ana Maria Ribeiro De Aragao**RÉU:** F MEDEIROS AUTO PECAS LTDA - EPP**ADVOGADO:** Ana Maria Ribeiro De Aragao**RÉU:** SOCRATES DE SOUSA MEDEIROS**ADVOGADO:** Carlos Alberto De Sa Junior**ADVOGADO:** Ana Maria Ribeiro De Aragao**RÉU:** NOELITON COSTA DE SOUSA**ADVOGADO:** Adélia Marques Formiga**ADVOGADO:** Osmando Formiga Ney**RÉU:** JOAO COSTA DE SOUSA**ADVOGADO:** Adélia Marques Formiga**ADVOGADO:** Osmando Formiga Ney**RÉU:** MAURICIO NONATO DE ABRANTES**ADVOGADO:** Carlos Alberto De Sa Junior**ADVOGADO:** Ana Maria Ribeiro De Aragao**RÉU:** MARCELIO VIEIRA FORMIGA**ADVOGADO:** Ana Maria Ribeiro De Aragao**ADVOGADO:** Carlos Alberto De Sa Junior**RÉU:** LELEKA PRODUCOES E LOCACOES EIRELI - ME**ADVOGADO:** Adélia Marques Formiga**ADVOGADO:** Osmando Formiga Ney**RÉU:** ALEX ANDRADE LOPES**ADVOGADO:** Osmando Formiga Ney**ADVOGADO:** Adélia Marques Formiga**RÉU:** SOUSA PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME**ADVOGADO:** Ana Maria Ribeiro De Aragao**ADVOGADO:** Carlos Alberto De Sa Junior**RÉU:** SEBASTIAO TRAJANO DA SILVA**ADVOGADO:** Carlos Alberto De Sa Junior**ADVOGADO:** Ana Maria Ribeiro De Aragao**RÉU:** ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME**RÉU:** ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO**ADVOGADO:** Adriano Moreira De Queiroga**RÉU:** PAU BRASIL COMERCIAL DE GAS LTDA. - EPP**ADVOGADO:** Danillo Marques Da Nobrega**RÉU:** SOMAR - SOCIEDADE MERCANTIL DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA**ADVOGADO:** Luci Gomes De Sena Formiga**8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)****DECISÃO**

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, SOMAR – SOCIEDADE MERCANTIL DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES – LTDA, PAU BRASIL COMERCIAL DE GÁS LTDA – EPP, ROBERTO

MOURA DO NASCIMENTO, ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO – ME, SEBASTIÃO TRAJANO DA SILVA, SOUSA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, ALEX ANDRADE LOPES, LELEKA PRODUÇÕES LTDA – ME, MARCÉLIO VIEIRA FORMIGA, MAURÍCIO NONATO ABRANTES, JOÃO COSTA DE SOUSA, NOELITON COSTA DE SOUSA, SÓCRATES DE SOUSA MEDEIROS, F. MEDEIROS AUTO PEÇAS LTDA – E.P.P., JOSÉ MARQUES DA SILVA, EVERTON DANIEL SARMENTO DA SILVA, FRANCISCA GLÁUCIA GONÇALVES e MARTA ELEONARA PINTO PEREIRA, por meio da qual se objetiva a condenação dos requeridos nas sanções cominadas pelo artigo 12, incisos I, II e III da Lei 8.429/92, pela prática das infrações descritas nos arts. 9º, caput, 10, incisos I e VIII, bem como art. 11, inciso I, de acordo com a conduta imputada a cada um individualmente.

Narra o autor que, trata-se de Inquérito Civil n.º 1.24.002.000057/2014-13, instaurado para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio n.º 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura de Sousa/PB, cujo objeto consistiu na realização do evento denominado “Festividade do São João de 2010”.

Asseverou o Parquet Federal que, visando ao cumprimento do objeto do Convênio n.º 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), a Prefeitura Municipal de Sousa, sob o comando do Prefeito, Fábio Tyrone Braga de Oliveira, por meio da Comissão de Permanente de Licitação, promoveu a realização dos seguintes procedimentos licitatórios:

- a) Convite n.º 033/2010: cujo objeto consistiu na locação de 10 (dez) banheiros químicos;
- b) Procedimento de Inexigibilidade n.º 013/2010: cujo objeto consistiu na contratação de 11 (onze) bandas;
- c) Procedimento de Dispensa n.º 36/2010: cujo objeto consistiu na locação de palco, som e iluminação, em caráter emergencial.

#### **Do Procedimento de Inexigibilidade n.º 013/2010**

Conforme se extrai da Inicial, para proceder à execução das apresentações artísticas, o Município de Sousa, sob a gestão de Fábio Tyrone Braga de Oliveira, contratou a empresa Roberto Moura do Nascimento (CNPJ 10.754.517/0001-20), nome de fantasia “Beto Produções”, mediante o Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 013/2010, e utilizando como fundamento o disposto no art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.666/93.

Assevera o autor que aludida empresa não comprovou ter relação de exclusividade com as bandas contratadas, apresentando tão somente “Carta de Exclusividade” e Contrato de Prestação de Serviços com Exclusividade, o que contraria entendimento do TCU, segundo o qual “o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita ao município da realização do evento”.

Ademais, afirma o MPF que não há nos autos qualquer comprovação de que as bandas contratadas possuíam consagração pública ou aclamação da crítica especializada, contribuindo para o entendimento de que o Processo de Inexigibilidade n.º 013/2010 não passou de um simulacro, praticado com objetivo de conferir aparente legalidade à contratação direta da referida empresa fora das hipóteses previstas no art. 25 da Lei n.º 8.666/93.

Ainda, aduz o autor que, da análise da documentação, é possível verificar a existência de divergências significativas que induzem à conclusão de que o procedimento foi grosseiramente montado para satisfazer a exigência normal de um procedimento, ratificado por um pedido de prorrogação realizado pela Prefeitura de Sousa/PB em 22/11/2012 para a realização da Prestação de Contas, indeferido pelo Ministério do Turismo, mora que determinou uma posterior Tomada de Contas Especial.

#### **Do Procedimento de Dispensa de Licitação n.º 036/2010**

Segundo a narrativa do MPF, ainda para a execução do objeto conveniado, o Município de Sousa/PB realizou procedimento de dispensa de licitação n.º 036/2010 (processo n.º 740.402/2010) para viabilizar a locação de palco, som e iluminação do evento, no valor previsto no Plano de Trabalho de R\$ 41.650,00, utilizando como fundamento a suposta necessidade emergencial, firmando, assim, novo contrato com a empresa Roberto Moura do Nascimento -ME.

Alega o autor que não é possível considerar preenchido o requisito previsto no art. 24, IV da Lei n.º 8.666/93, tendo em vista que a norma não justifica a contratação emergencial decorrente do fato de o Poder Público ficar inerte até a véspera da prestação do serviço, para o fim de evitar a licitação. No caso, como a festividade exigia a apresentação de Bandas de

Forró, aduz que seria evidente que não se poderia deixar de planejar a instalação de um palco, sistema de som e iluminação, principalmente porque isso já estava contemplado nos recursos repassados.

Além disso, o *Parquet* Federal destaca que o instrumento contratual referente ao procedimento de dispensa de licitação eminentemente suspeito e injustificado, firmado com a Roberto Moura do Nascimento ME (Contrato n.º 377/2010) foi assinado no dia 22/06/2010, estranhamente, contou com a assinatura de duas testemunhas: Marcélio Vieira Formiga e João Costa de Sousa, sendo aquele suposto corrente destes e que, o empenho realizado em favor da Beto Produções pelo fornecimento dos referidos itens foi de R\$ 50.120,00, valor muito superior ao submetido ao crivo do Ministério do Turismo, consistindo em clara ocorrência de sobrepreço.

### **Do Convite n.º 033/2010**

Ainda, de acordo com a Inicial, para dar concretude ao evento São João 2010 no município de Sousa, foi instaurado o certame Convite n.º 033/2010, realizado para locação de tendas e banheiros, com a participação das empresas Leleka Produções, Roberto Moura do Nascimento ME e Sousa Produções e Eventos, sendo esta última a vencedora.

O MPF aduz que a empresa Sousa Produções é formalmente dirigida por Sayonnara Robertha Trajano da Silva, tendo como única sócia, Francisca Josilene Lopes Trajano. Contudo, tratam-se de proprietárias supostas, vulgo “laranjas”, utilizadas por Sebastião Trajano da Silva, pai e cônjuge das duas cotistas, respectivamente.

Menciona, ainda, que, o depoimento do próprio Sebastião Trajano ao MPF, revela a prática conhecida como “aluguel de CNPJ”, estando-se diante de uma “empresa de papel”, registrada em nome de “laranjas”, que não tem empregados ou fornece os bens contratados, demonstrando que o procedimento foi completamente forjado e Marcélio Formiga apenas se utilizou dos documentos da empresa fantasma Sousa Produções e Eventos, tendo ele próprio comparecido a todos os atos.

Outrossim, aponta o Parquet Federal que a participação de Alex Andrade Lopes, representante da Leleka Produções LTDA, também levanta suspeita pelo fato de que a produtora recebeu da coparticipante (e vencedora dos outros dois certames fraudados) Roberto Moura do Nascimento ME, quantia injustificada logo após o aporte de valores do convênio federal em referência, tudo levando a crer que este empresário também tomou parte na repartição da verba desviada.

Em síntese, a partir dessas breves considerações, aponta o autor as seguintes condutas e os atos de improbidade supostamente praticados pelos réus da presente ação:

a) **FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA**, na qualidade de gestor do Município de Sousa no período de 2009 a 2012:

a.1) ao concorrer para a contratação direta da empresa Roberto Moura do Nascimento – ME, nome de fantasia “Beto Produções”, mediante a realização de procedimento de inexibibilidade viciado (n.º 013/2010), causou inequívoco dano ao erário, violando o disposto no art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92;

a.2) ao concorrer para a contratação direta da empresa Roberto Moura do Nascimento – ME, nome de fantasia “Beto Produções”, mediante a realização de procedimento de dispensa indevida (n.º 036/2010), causou inequívoco dano ao erário, violando o disposto no art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92;

a.3) ao concorrer para a contratação direta da empresa Sousa Produções e Eventos LTDA, mediante a realização de procedimento licitatório fictício (Carta Convite n.º 033/2010), causou inequívoco dano ao erário, violando o disposto no art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92;

a.4) ao concorrer para beneficiar a empresa Roberto Moura do Nascimento - ME com pagamento superior ao Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo, configurando evidente ocorrência de sobrepreço pelos serviços contratados, causou inequívoco prejuízo ao erário, violando a norma inserida no art. 10, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, por força do art. 3º da mesma lei;

a.5) ao concorrer para beneficiar a empresa Sousa Produções e Eventos com pagamento superior ao Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo, configurando evidente ocorrência de sobrepreço pelos serviços contratados, causou inequívoco prejuízo ao erário, violando a norma inserida no art. 10, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, na forma do art. 3º da mesma lei;

a.6) ao desviar vultosa parcela no importe de R\$ 72.284,11 (setenta e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e onze centavos) em recursos do Convênio n. 1045/2010 (SIAFI 740402/2010) através de aplicação direta em sua atividade empresarial privada em três oportunidades distintas, restou configurado seu enriquecimento ilícito, violando, por três vezes, a norma inserida no art. 9º, I, da Lei n.º 8.429/92;

a.7) ao assinar três empenhos consciente de que os valores por meio deles disponibilizados seriam doravante objeto de partilha entre os vários empresários que encamparam o esquema de fraude e desvio de recursos do Convênio 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), causou inequívoco dano ao erário, violando, por três vezes, a norma inserida no art. 10, inciso I, da Lei n.º 8.429/92;

a.8) ao utilizar-se da conta corrente de pessoa jurídica interposta (Roberto Moura do Nascimento – ME) para ludibriar a percepção de ganho pessoal ocorrido por meio do fomento de empresas de sua propriedade e sob sua gerência com dinheiro público desviado da conta do Convênio n.º 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), em três oportunidades, constituindo atividade ímproba análoga à lavagem de dinheiro, atuou em prejuízo dos princípios que regem a Administração Pública, violando por três vezes a norma inserida no art. 11, inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

**b) ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO**, na qualidade de sócio administrador da empresa Roberto Moura do Nascimento - ME, nome de fantasia Beto Produções:

b.1) ao concorrer para beneficiar diretamente pessoa contratada pelo Município de Sousa-PB através de um ilegal procedimento de inexigibilidade de licitação (n.º 013/2010), causou inequívoco dano ao erário, violando o disposto no art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92, na forma do art. 3º da mesma lei;

b.2) ao concorrer para beneficiar diretamente pessoa jurídica de sua propriedade e sob sua gerência contratada pelo Município de Sousa-PB através de procedimento fictício de dispensa de licitação (n.º 036/2010), causou inequívoco dano ao erário, violando o disposto no art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92, na forma do art. 3º da mesma lei;

b.3) ao concorrer para o desvio de vultosa parcela no importe de R\$ 72.284,11 (setenta e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e onze centavos) em recursos do Convênio n. 1045/2010 (SIAFI 740402/2010) através de aplicação direta na atividade empresarial privada do então prefeito Fábio Tyrone Braga de Oliveira em três oportunidades, sendo instrumental para efetivar o enriquecimento ilícito do gestor, violou, por três vezes, a norma inserida no art. 9º, I, da Lei n.º 8.429/92, na forma do art. 3º da mesma lei;

b.4) ao concorrer para beneficiar empresários à perceber ilicitamente valores do convênio n.º 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), causando inequívoco prejuízo ao erário, violou a norma inserida no art. 10, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, na forma do art. 3º da mesma lei;

b.5) ao concorrer para beneficiar empresa de sua propriedade e sob sua gerência com pagamento superior ao Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo, configurando evidente ocorrência de sobrepreço pelos serviços contratados, causou prejuízo ao erário, violando a norma inserida no art. 10, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, na forma do art. 3º da mesma lei;

b.6) ao utilizar-se da conta corrente de sua empresa, a Roberto Moura do Nascimento – ME, para movimentar recursos públicos federais desviados em favor do então prefeito Fábio Tyrone Braga de Oliveira, dissimulando a origem dos recursos em atividade ímproba análoga à lavagem de dinheiro, atuou em prejuízo dos princípios que regem a Administração Pública, violando a norma inserida no art. 11, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, na forma do art. 3º da mesma lei;

**c) ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME**, nome de fantasia “Beto Produções”:

c.1) na qualidade de pessoa jurídica contratada pelo Município de Sousa-PB através de um ilegal procedimento de inexigibilidade de licitação (n.º 013/2010), causou inequívoco dano ao erário, violando o disposto no art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92, por força do art. 3º da mesma lei;

c.2) na qualidade de pessoa jurídica contratada pelo Município de Sousa-PB através de procedimento de dispensa de licitação fictício (n.º 036/2010), causou inequívoco dano ao erário, violando o disposto no art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92, por força do art. 3º da mesma lei;

c.3) na qualidade de titular da conta corrente utilizada para instrumentalizar o desvio de vultosa parcela no importe de R\$ 72.284,11 (setenta e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e onze centavos) em recursos do Convênio n. 1045/2010 (SIAFI 740402/2010) através de aplicação direta na atividade empresarial privada do então prefeito Fábio Tyrone Braga de Oliveira, sendo essencial para efetivar o enriquecimento ilícito do gestor, violou a norma inserida no art. 9º, caput, da Lei n.º 8.429/92, por força do art. 3º da mesma lei;

c.4) ao concorrer para beneficiar empresários à perceber ilicitamente valores do convênio n.º 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), causando inequívoco prejuízo ao erário, violou a norma inserida no art. 10, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, na forma do art. 3º da mesma lei;

c.5) ao se beneficiar diretamente com pagamento superior ao Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo, configurando evidente ocorrência de sobrepreço pelos serviços contratados, causou inequívoco prejuízo ao erário, violando a norma inserida no art. 10, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, por força do art. 3º da mesma lei;

c.6) na qualidade de titular de conta corrente utilizada como intermediária para viabilizar o desvio de recursos públicos federais em favor do então prefeito Fábio Tyrone Braga de Oliveira, dissimulando a origem dos recursos em atividade típica de lavagem de dinheiro, atuou em prejuízo dos princípios que regem a Administração Pública, violando a norma inserida no art. 11, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, por força do art. 3º da mesma lei;

**d) SEBASTIÃO TRAJANO DA SILVA**, na qualidade de administrador de fato da empresa Sousa Produções e Eventos LTDA:

d.1) ao concorrer para beneficiar diretamente pessoa jurídica contratada pelo Município de Sousa-PB através de procedimento licitatório fictício (Carta Convite n.º 033/2010), causou inequívoco prejuízo ao erário, violando o disposto no art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92, por força do art. 3º da mesma lei;

d.2) ao concorrer para beneficiar empresários à perceber ilicitamente valores do convênio n.º 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), causando inequívoco prejuízo ao erário, violou a norma inserida no art. 10, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, na forma do art. 3º da mesma lei;

d.3) ao concorrer para beneficiar empresa sob sua gerência com pagamento superior ao Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo, configurando evidente ocorrência de sobrepreço pelos serviços contratados, causou inequívoco prejuízo ao erário, violando a norma inserida no art. 10, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, por força do art. 3º da mesma lei;

**e) SOUSA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA:**

e.1) na qualidade de pessoa jurídica contratada pelo Município de Sousa- PB através de procedimento licitatório fictício (Carta Convite n.º 033/2010), causou inequívoco dano ao erário, violando o disposto no art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92, por força do art. 3º da mesma lei;

e.2) ao concorrer para beneficiar empresários à perceber ilicitamente valores do convênio n.º 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), causando inequívoco prejuízo ao erário, violou a norma inserida no art. 10, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, na forma do art. 3º da mesma lei;

e.3) ao se beneficiar diretamente de pagamento superior ao Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo, configurando evidente ocorrência de sobrepreço pelos serviços contratados, causou inequívoco prejuízo ao erário, violando a norma inserida no art. 10, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, por força do art. 3º da mesma lei;

**f) SOMAR – SOCIEDADE MERCANTIL DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA:**

f.1) na qualidade de pessoa jurídica utilizada em duas oportunidades para viabilizar o desvio de recursos públicos transferidos à conta do 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), causando o enriquecimento ilícito do então prefeito Fábio Tyrone Braga de Oliveira, violou, por duas vezes, o disposto no art. 9º, caput, da Lei n.º 8.429/92, na forma do art. 3º da mesma lei;

f.2) na qualidade de titular de conta corrente utilizada como intermediária para dar ares de licitude ao desvio de R\$ 26.549,11 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e onze centavos) em recursos públicos federais em favor do então prefeito Fábio Tyrone Braga de Oliveira, dissimulando a origem do dinheiro em atividade ímproba análoga à

lavagem de dinheiro, atuou em prejuízo dos princípios que regem a Administração Pública, violando a norma inserida no art. 11, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, na forma do art. 3º da mesma lei;

f.3) na qualidade de pessoa jurídica cuja atividade comercial lícita (emissão de boleto bancário oriundo de aquisição de produtos) foi utilizada para dar ares de licitude ao desvio de R\$ 21.532,80 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta centavos) em recursos públicos federais em favor do então prefeito Fábio Tyrone Braga de Oliveira, dissimulando a origem dos dinheiro em atividade ímproba análoga à lavagem de dinheiro, atuou em prejuízo dos princípios que regem a Administração Pública, violando a norma inserida no art. 11, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, por força do art. 3º da mesma lei;

**g) PAU BRASIL COMERCIAL DE GÁS LTDA:**

g.1) na qualidade de pessoa jurídica utilizada para viabilizar o desvio de recursos públicos transferidos à conta do 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), causando o enriquecimento ilícito do então prefeito Fábio Tyrone Braga de Oliveira, violou, por duas vezes, o disposto no art. 9º, caput, da Lei n.º 8.429/92, na forma do art. 3º da mesma lei;

g.2) na qualidade de pessoa jurídica cuja atividade comercial lícita (emissão de boleto bancário oriundo de aquisição de produtos) foi utilizada para dar ares de licitude ao desvio de R\$ 24.202,20 (vinte e quatro mil, duzentos e dois reais e vinte centavos) em recursos públicos federais em favor do então prefeito Fábio Tyrone Braga de Oliveira, dissimulando a origem do dinheiro em atividade ímproba análoga à lavagem de dinheiro, atuou em prejuízo dos princípios que regem a Administração Pública, violando a norma inserida no art. 11, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, por força do art. 3º da mesma lei;

**h) MARCÉLIO VIEIRA FORMIGA:**

h.1) ao concorrer para beneficiar diretamente pessoa jurídica contratada pelo Município de Sousa-PB através de procedimento fictício de dispensa de licitação (n.º 036/2010), causou inequívoco dano ao erário, violando o disposto no art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92, na forma do art. 3º da mesma lei;

h.2) ao concorrer para beneficiar diretamente pessoa jurídica contratada pelo Município de Sousa-PB através de procedimento licitatório fictício (Carta Convite n.º 033/2010), causou inequívoco prejuízo ao erário, violando o disposto no art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92, por força do art. 3º da mesma lei;

h.3) ao se beneficiar diretamente de ilícita partilha de valores do Convênio n.º 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), desviados por Fábio Tyrone em favor de terceiros alheios ao procedimento licitatório, causou inequívoco dano ao erário, violando o disposto no art. 10, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, na forma do art. 3º da mesma lei;

i) **MAURÍCIO NONATO ABRANTES**, na qualidade de sócio informal de Marcélio Vieira Formiga, participante ativo na fraude empreendida em, pelo menos, duas licitações, foi beneficiário final de parcela dos recursos desviados por Fábio Tyrone em favor de terceiros alheios ao procedimento Carta Convite n.º 033/2010, causando inequívoco dano ao erário, violando o disposto no art. 10, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, por força do art. 3º da mesma lei.

**j) JOÃO COSTA DE SOUSA:**

j.1) ao concorrer para beneficiar diretamente pessoa jurídica contratada pelo Município de Sousa-PB através de procedimento fictício de dispensa de licitação (n.º 036/2010), causou inequívoco dano ao erário, violando o disposto no art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92, na forma do art. 3º da mesma lei;

j.2) ao se beneficiar diretamente de ilícita partilha de valores do Convênio n.º 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), desviados por Fábio Tyrone em favor de terceiros alheios ao procedimento licitatório, causou inequívoco dano ao erário, violando o disposto no art. 10, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, na forma do art. 3º da mesma lei;

l) **SÓCRATES DE SOUSA MEDEIROS**, na qualidade de pessoa física que operacionalizou o processo de dissimulação do verdadeiro destino do dinheiro do convênio desviado em favor de Marcélio Vieira Formiga, para isso utilizando-se de sua própria conta corrente e da emissão de três cheques nominais à empresa de seu pai, a F. Medeiros Auto Peças, concorreu para causar inequívoco prejuízo ao erário, violando o disposto no art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92, por força do art. 3º da mesma lei;

m) **NOELITON COSTA DE SOUSA**, na qualidade de pessoa física que operacionalizou o processo de dissimulação do verdadeiro destino de parcela dos recursos do convênio, desviados por Fábio Tyrone em favor de seu irmão, João Costa de Sousa, e para isso utilizando-se de sua própria conta corrente, concorreu para causar inequívoco dano ao erário, violando o disposto no art. 10, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, por força do art. 3º da mesma lei;

n) **JOSÉ MARQUES DA SILVA**, na qualidade de Secretário do Turismo do Município de Sousa/PB no ano de 2010:

n.1) ao concorrer para a contratação direta da empresa Roberto Moura do Nascimento – ME mediante a realização de procedimento de inexibibilidade viciado (n.º 013/2010), causou inequívoco dano ao erário, violando o disposto no art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92;

n.2) ao concorrer para a contratação direta da empresa Roberto Moura do Nascimento – ME, nome de fantasia “Beto Produções”, mediante a realização de procedimento de dispensa indevida (n.º 036/2010), causou inequívoco dano ao erário, violando o disposto no art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92;

n.3) ao concorrer para a contratação direta da empresa Sousa Produções e Eventos LTDA, mediante a realização de procedimento licitatório fictício (Carta Convite n.º 033/2010), causou inequívoco dano ao erário, violando o disposto no art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92;

n.4) ao assinar, com o prefeito, três empenhos que seriam doravante objeto de partilha entre os vários empresários que encamparam o esquema de fraude e desvio de recursos do Convênio 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), causou inequívoco dano ao erário, violando, por três vezes, a norma inserida no art. 10, inciso I, da Lei n.º 8.429/92;

n.5) ao concorrer para beneficiar a empresa Roberto Moura do Nascimento - ME com pagamento superior ao Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo, configurando evidente ocorrência de sobrepreço pelos serviços contratados, causou inequívoco prejuízo ao erário, violando a norma inserida no art. 10, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, por força do art. 3º da mesma lei;

n.6) ao concorrer para beneficiar a empresa Sousa Produções e Eventos com pagamento superior ao Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo, configurando evidente ocorrência de sobrepreço pelos serviços contratados, causou inequívoco prejuízo ao erário, violando a norma inserida no art. 10, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, na forma do art. 3º da mesma lei;

o) **EVERTON DANIEL SARMENTO DA SILVA, MARTA ELEONARA PINTO e FRANCISCA GLÁUCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA**, na qualidade de membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Sousa/PB no ano de 2010:

o.1) ao concorrerem para a inexibibilidade fraudulenta de licitação através de atos concretos no decorrer do procedimento n.º 013/2010, causaram inequívoco prejuízo ao erário, violando o disposto no art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92;

o.2) ao concorrerem para a dispensa indevida da licitação n. 036/2010, causaram inequívoco dano ao erário, violando o disposto no art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92;

o.3) ao concorrerem para a confecção do procedimento Carta Convite n.º 033/2010 através de atos concretos no decorrer do certame, causaram inequívoco dano ao erário, violando o disposto no art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92.

Devidamente notificados, os réus ALEX ANDRADE LOPES (id. 4058202.4165610), LELEKA PRODUÇÕES LTDA – ME (id. 4058202.4165610), NOELITON COSTA DE SOUZA (id. 4058202.4165659), F MEDEIROS AUTO PEÇAS LTDA (id. 4058202.4181006), SEBASTIÃO TRAJANO DA SILVA (id. 4058202.4226574), FRANCISCA GLÁUCIA GONÇALVES (id. 4058202.4315331), ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO (id. 4058202.4352307), MARTA ELEONORA PINTO (id. 4058202.4365677), SOUSA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA (id. 4058202.4365951), MARCÉLIO VIEIRA FORMIGA (id. 4058202.4365992), JOÃO COSTA DE SOUSA (id. 4058202.4405627), SOMAR – SOCIEDADE MERCANTIL DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES – LTDA (id. 4058202.4406682), EVERTON DANIEL PEREIRA SARMENTO (id. 4058202.4560933), MAURÍCIO NONATO DE ABRANTES (id. 4058202.5359267), SOCRATES DE SOUSA MEDEIROS (id. 4058202.5359448), PAU BRASIL COMERCIAL DE GÁS LTDA – EPP (id. 4058202.5606613), FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA (id. 4058202.6438246) e JOSÉ MARQUES DA SILVA (id. 4058202.6508623), formularam manifestações escritas.

Intimado para contraditar as manifestações escritas apresentadas, o MPF pugnou pelo recebimento de cópia, em mídia digital, do conteúdo dos depoimentos em vídeo citados na petição inicial, formando-se anexo físico relacionado ao presente feito, com o devido registro no sistema a ser efetuado por meio de certidão, requerendo, ainda, a rejeição das preliminares suscitadas pelos demandados, devendo o feito ter seu regular prosseguimento, com o recebimento da inicial e a citação dos réus (id. 4058202.2034274).

Nos eventos de ids. 4058202.6711152 e 4058202.6766775, foi certificado pela Secretaria desta Vara o recebimento e cadastramento no sistema PJe do anexo físico encaminhado pelo MPF, bem como a disponibilização de link de acesso aos referidos arquivos, respectivamente.

A UNIÃO, conforme id. 4058202.5596508, informou não ter interesse em ingressar no polo ativo da presente lide.

Vieram-me os autos conclusos.

## **É o que importa relatar. DECIDO.**

### **1. Da análise das preliminares.**

#### **1.1 Inépcia da Inicial.**

Os demandados José Marques da Silva, Everton Daniel Pereira Sarmento, Sebastião Trajano da Silva, Pau Brasil Comercial de Gás LTDA e Somar - Sociedade Mercantil de Alimentos e Representações Ltda sustentaram, preliminarmente, a inépcia da inicial sob a alegação de que a Exordial não individualiza a conduta de cada um dos demandados.

Além disso, SOMAR- Sociedade Mercantil de Alimentos e Representações Ltda e Pau Brasil Comercial de Gás LTDA. - EPP, ainda no que tange a preliminar em questão, aduziram que a inicial não veio acompanhada das mídias contendo as oitivas nela referenciadas, o que representaria cerceamento à ampla defesa.

Contudo, não merecem prosperar as teses levantadas, senão vejamos:

Inicialmente, em relação ao argumento de que não foram disponibilizadas pelo autor as mídias de oitiva de investigados e testemunhas realizadas no trâmite do Inquérito Civil Público 1.24.002.000057.2014-13, verifica-se, conforme certificado no id. 4058202.6711152, o cadastramento no sistema PJe do anexo físico encaminhado pelo MPF referente aos aludidos arquivos, sendo, inclusive disponibilizado nos presentes autos o link que possibilita seu acesso (id. 4058202.6766775). Assim, não vislumbro prejuízo ao exercício da ampla defesa, tendo em vista que o referido feito encontra-se em fase inicial, em que será dada oportunidade aos demandados de se manifestarem sobre estes, eventualmente, em sede de contestação.

Ademais, as situações de inépcia da petição inicial estão elencadas no § 1º do art. 330 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 330.

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Nesse sentido, compulsando os autos, verifica-se que as condutas encontram-se suficientemente narradas na petição inicial e os acusados devidamente especificados, sucedendo, pois, uma conclusão lógica acerca do pleito formulado. Ademais, os fatos descritos na inicial foram baseados em documentos devidamente juntados aos autos.



Assim, o suposto vício da inicial apontado pelo demandado não se encaixa em nenhuma das hipóteses legais que caracterizam sua inépcia.

No campo jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido da desnecessidade de descrição pormenorizada da conduta dos acusados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - DESCABIMENTO - 1. Não se conhece de violação do art. 535 do CPC por deficiência na fundamentação do recurso. Aplicação da Súmula 284/STF. 2. Descabe ao STJ emitir juízo de valor sobre teses relacionadas a dispositivos da Constituição Federal. 3. **A petição inicial de ação civil pública não necessita descrever o comportamento e a conduta dos acusados com todos os pormenores requeridos pela lei processual penal, sendo suficiente a descrição genérica dos fatos e das imputações. Preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada.** 4. A conduta culposa que gera dano ao erário caracteriza a improbidade administrativa prevista no art. 10 da Lei 8.429/92. 5. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (STJ - REsp: 1183719 SP 2010/0041836-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 22/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2010) (grifo nosso)

Sendo assim, não merece prosperar o alegado pelos demandados, afastando-se a preliminar arguida.

### **1.2 Da inaplicabilidade da Lei nº 8429/92 ao agente submetido à legislação especial - inadequação da via eleita.**

A preliminar suscitada pelos réus Fábio Tyrone Braga de Oliveira e José Marques da Silva não deve ser acolhida, visto que envolve entendimento ora pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, excetuados os atos praticados pelo Presidente da República, não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crimes de responsabilidade, de qualquer das sanções por atos de improbidade.

Além disso, seria incompatível com a CF/88 eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. APLICABILIDADE DA NORMA. PRECEDENTES DO STJ INCLUSIVE DE SUA CORTE ESPECIAL. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública contra ato de improbidade praticado pela então Secretária de Estado de Educação de Sergipe em face de irregularidades apontadas pelo Conselho de Alimentação Escolar referentes ao fornecimento de carne para merendadas escolas públicas daquele ente da federação. Não obstante, o Tribunal Regional Federal a quo entendeu pela impertinência da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa ao caso em tela, tendo em vista que a parte ora recorrida era, ao tempo dos fatos, agente político. 2. **A esse respeito, destaca-se que, a jurisprudência do STJ, inclusive da Corte Especial, expõe entendimento segundo o qual, "excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4.º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza"** (Rcl 2.790/SC, DJe de 04/03/2010e Rcl 2.115, DJe de 16.12.09). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 265989 SE 2012/0256276-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2013) (grifos acrescidos).

Ademais, a decisão proferida na Reclamação nº 2138 limita-se aos agentes políticos referidos naquele processo (Ministros de Estado). Portanto, o entendimento em comento, do STJ, enquadra-se perfeitamente no caso em tela. Rejeita-se, portanto, a preliminar suscitada.

### **1.3 Da Prescrição**

O demandado Everton Daniel Pereira Sarmiento alegou, preliminarmente, a prescrição do direito de ação.

Ocorre que, analisando os argumentos aduzidos em sua peça inicial quanto a preliminar em questão, verifica-se que o requerido, de forma equivocada, indica fatos e pessoas alheios ao presente feito.

Nada obstante, o demandado ainda fundamenta sua pretensão na premissa de que, para efeito da aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/1992, o particular submete-se ao mesmo prazo prescricional que o agente público que praticou o ato ímprobo, requerendo, por esse motivo, o reconhecimento da prescrição referente a pretensão condenatória do autor em desfavor do requerente.

Sobre o assunto, dispõe o art. 23, inciso I da Lei 8.429/92: "As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança".

Além disso, os Tribunais Superiores vêm entendendo reiteradamente que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares é igual ao do agente público que praticou o ato de improbidade.

Confira-se, nesse passo, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CONTRA PARTICULAR QUE TENHA AGIDO EM CONLUÍO COM AGENTE PÚBLICO. TERMO A QUO. ART. 23, I e II, DA LEI Nº 8.429/1992. 1 - O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram postas, de modo que não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2 - A compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas ações de improbidade administrativa, para o fim de fixação do termo inicial do curso da prescrição, aplicam-se ao particular que age em conluio com agente público as disposições do art. 23, I e II, da Lei nº 8.429/1992. 3 - O objetivo da regra estabelecida na LIA para contagem do prazo prescricional é justamente impedir que os protagonistas de atos de improbidade administrativa - quer agentes públicos, quer particulares em parceria com agentes públicos - explorem indevidamente o prestígio, o poder e as facilidades decorrentes de função ou cargo públicos para dificultar ou mesmo impossibilitar as investigações. 4 - Afasta-se, pois, a tese de ocorrência da prescrição, porque, na espécie, o agente público que atuou em conjunto com o particular desligou-se do cargo apenas no ano seguinte ao da propositura da ação civil pública. 5 - Não bastasse, nos moldes da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é imprescritível a pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário por atos de improbidade administrativa. 6 - "Para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público." (Resp 1.197.406/MS, Rel.<sup>a</sup> Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 22/8/2013). 7 - Recurso especial a que se nega provimento.

Isto posto, conclui-se que no caso em tela, não ocorreu o fenômeno da prescrição, devido ao fato de que seu marco inicial ter sido na data de 31/12/2012, término do mandato do então Prefeito e demandado Fábio Tyrone Braga de Oliveira, e foi proposta a ação antes em 20/12/2017, antes de atingido o prazo prescricional.

Portanto, preliminar rejeitada.

Com efeito, todo o resto sustentado pelos demandados, se fundamenta, em realidade, na própria questão de mérito, relativas às suas responsabilidades ou não pelos atos a eles imputados, restando, portanto, prejudicado seu exame em sede de decisão de recebimento da inicial de improbidade administrativa.

Assim, superadas as preliminares, passo, pois, à análise do recebimento da inicial.

## **2. Da presença dos elementos mínimos da prática de ato de improbidade.**

Observa-se que nos termos recomendados pela legislação, qualquer juízo meritório quanto à aptidão (ou não) da peça inicial de ação de improbidade administrativa deve ser tomado com os temperamentos próprios dessa fase de cognição sumária, em que o julgamento é feito por aparência.

O art. 17, § 8º, da LIA, determina que o juiz, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Caso contrário, receberá a inicial, mandando processar a ação de improbidade, passando-se à citação do réu para contestá-la (art. 17, § 9º da LIA).

Desse modo, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação.

Não transparece evidente a presença de nenhum desses três fatores de rejeição da inicial, que só poderiam determiná-la se fossem manifestos e peremptórios.

Da análise das alegações dos réus, não se vislumbra qualquer elemento de prova capaz de infirmar, de plano, os fatos elencados pelo autor. Ademais, para o Superior Tribunal de Justiça, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados como improbidade administrativa, a petição inicial da ação de improbidade deve ser recebida pelo juiz, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.429/92, vale o princípio do in dúbio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedente: AgRg no REsp 1466157/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015; REsp 1504744/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015.

Por fim, merece registro que a decisão ora adotada não implica em firmar compromisso com o mérito da acusação, cujo exame somente se vislumbra possível após o esgotamento da instrução processual, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Diante de todo o exposto, **RECEBO A INICIAL** nos moldes requeridos pelo Parquet federal.

**Intimem-se as partes desta decisão, citando-se os réus** para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, especificando as provas que pretende produzir, indicando cada um dos meios pretendidos, limitando os pontos controvertidos sobre os quais incidirão, bem como justificando a necessidade de cada um daqueles requeridos, sob pena de indeferimento.

Ainda, no mesmo prazo, **devem os demandados se manifestarem acerca dos arquivos disponibilizados através do link indicado na certidão de id. 4058202.6766775.**

Após, caso arguidas as matérias definidas nos arts. 337 e 350, ambos do CPC, **dê-se vista dos autos ao autor para pronunciamento em 15 (quinze) dias**, já especificando as provas que pretende produzir, indicando cada um dos meios pretendidos, limitando os pontos controvertidos sobre os quais incidirão, bem como justificando a necessidade de cada um daqueles requeridos, sob pena de indeferimento (arts. 350, 351, 343, §1º, e 437, CPC).

**Exclua-se a União Federal do polo ativo da presente demanda**, ante seu manifesto desinteresse em compor a lide.

Sousa/PB, data de validação no sistema.

**Beatriz Ferreira de Almeida**

Juíza Federal Substituta da 8ª Vara Federal/SJPB



Processo: **0801421-52.2017.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

**BEATRIZ FERREIRA DE ALMEIDA - Magistrado**

Data e hora da assinatura: 07/01/2021 17:13:29

Identificador: 4058202.6767384



**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfjb.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**Para validar, utilize o link abaixo:**

[https://pje.jfjb.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel\\_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=41b75cf3a7702a741f4735f1a5cea16de679fc46&idBin=6787894&idProcessoDoc=6767384](https://pje.jfjb.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=41b75cf3a7702a741f4735f1a5cea16de679fc46&idBin=6787894&idProcessoDoc=6767384)